

Ofício nº 569/2021/SEINFRA

Caucaia, 10 de maio de 2021.

Ao Ilm.º Sr.

EDMILSON MOTA NETO

Coordenador do Departamento de Gestão de Licitações

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: **Decisão de Impugnação apresentada pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.314.789/0001-79.

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão da Impugnação encaminhada referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na área de Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia visando à elaboração de Projetos de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo, Engenharia, orçamento, compatibilização de Projetos das Obras e seus serviços associados no âmbito da administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.

Segue em anexo a Decisão da Impugnação apresentada pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA**. Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: Concorrência Pública nº 2021.04.14.03 - SEINFRA

Assunto: Decisão ao Pedido de Impugnação referente à **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA.**

Requerente/Interessado: pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.314.789/0001-79.**

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, contra os termos da **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na área de Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia visando à elaboração de Projetos de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo, Engenharia, orçamento, compatibilização de Projetos das Obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.**

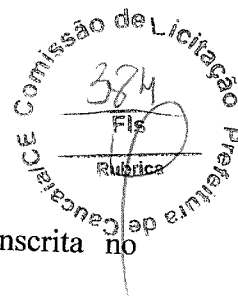
Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, os termos do pedido de impugnação postulado pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, bem como a Decisão da Impugnação elaborada pelo Departamento de Análise.

1. Indefiro o Pedido de Impugnação ao Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA**, interposto pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, mantendo assim, todos os termos do Edital.

Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis quanto à publicização da Decisão da Impugnação.

Caucaia-CE, 10 de maio de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL



PARECER Nº 002.05.2021

REQUERENTE/INTERESSADO(A): QUANTA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.314.789/0001-79.

ASSUNTO: Decisão ao Pedido de Impugnação referente à Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia visando à elaboração de Projetos de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo, Engenharia, orçamento, compatibilização de Projetos das Obras e seus serviços associados no âmbito da administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.

I – RELATÓRIO

Veio a este Departamento de Análise o Pedido de Impugnação manejado pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, ao Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na área de Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia visando à elaboração de Projetos de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo, Engenharia, orçamento, compatibilização de Projetos das Obras e seus serviços associados no âmbito da administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.

A impugnante manifestou impugnação ao supramencionado Edital ao entender que há exigências abusivas que caracterizam ilegalidades no procedimento licitatório, solicitando providência no sentido de sua reformulação, insurgindo sobre as seguintes exigências ora guerreados transcrita abaixo, vejamos:

- 1- Exigência para fins de Qualificação Técnico-Operacional de quantidades não proporcionais às quantidades licitadas;
- 2- Exigência para fins de Qualificação Técnico-Operacional serviços sem nenhum valor significativo.

Aduz a impugnante que:

“Exigência de qualificação técnica e operacional dos licitantes, haja vista que não se harmonizam com a manda jurisprudência dos Tribunais de Contas e não preenchem os requisitos de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame.”

“Nota-se que o subitem:”

“11.4.3.1, alínea “b” – “Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW”, não atende os requisitos de “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, pois representa uma parcela significativa do valor a ser contratado, conforme Planilha de Formação de Preço de Projetos.”

“11.4.3.2.1, alínea “d” – “Para o Engenheiro Eletricista: Elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, deverá ser reformulado excluindo a parte de geração de energia com matriz fotovoltaica em edificações de uso administrativos ou equivalente, ou seja, utilizado o mesmo texto do item N.5.7, do quadro 2: experiência da equipe técnica.”

“11.4.3.2.2 alínea “e” – Para o engenheiro mecânico: Elaboração de projetos de climatização, deverá ser aceito profissional devidamente habilitado, que comprove experiência em projeto de climatização, tais como arquiteto e/ou engenheiro de produção e/ou engenheiro industrial.”

“A lei de Licitações e Contratos, regeadora da matéria, não autoriza tais exigências, afronta, pois, o Principio da própria licitação, bem como o Principio da Competitividade.”

Requerendo em sua impugnação o recebimento da presente impugnação, para fins de efetuar as necessárias correções, bem como requer, a anulação do Edital ou as alterações dos termos do certame arguidos em toda a impugnação.

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela Impugnante nas linhas seguintes.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante insurge-se contra o Edital de licitação em epígrafe por discordar de algumas das exigências na Qualificação Técnica.

Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. O art. 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelece que:





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. (Grifo nosso)

Seguindo os mesmos termos, o instrumento convocatório, estabelece no item 4, subitem 4.3 do Edital, os mesmos termos. Logo, verificamos que o pedido foi protocolado, ao 04 de maio de 2021, tempestivamente, conforme consta:

“4.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente, ou que não enviar pedido de impugnação ao e-mail da Comissão de Licitação até às 16h00min do segundo dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços.” (grifos nossos).

Considerando que a sessão do certame realizar-se-á no dia 08 de junho de 2021, o pedido de impugnação é tempestivo. Outrossim, a peça é subscrita pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA.**, conforme constante da peça apresentada.

Feitas as considerações acerca da admissibilidade da impugnação, analisaremos as razões do impugnante.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Acerca dos fatos alegados, esclareça-se, em princípio que, as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração do Município de Caucaia, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados e o escopo da contratação, decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima

relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação. Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Ademais, é sempre preferível que o órgão licitante se esforce para assegurar a legalidade do certame, não ignorando eventuais falhas que possam existir no Edital, em especial, as apontadas por meio de impugnação, que pretende afastar exigências que supostamente extrapolam as disposições legais, com objetivo, inclusive, de evitar restrições desnecessárias na concorrência, passamos a probabilidade do direito, a partir dos apontamentos levantados pela Impugnante analisados.

Partindo dessa premissa e tomando por base a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial a do Tribunal de Contas da União, e, ainda, à luz da Súmula TCU nº 263/2011, é que se demonstra não haver qualquer ilegalidade no Edital da licitação em alusão, ante o que, passaremos a elucidar os pontos impugnados, nos termos adiante aduzidos:

1 - Exigência para fins de Qualificação Técnico-Operacional de quantidades não proporcionais às quantidades licitadas; e 2 - Exigência para fins de Qualificação Técnico-Operacional serviços sem nenhum valor significativo.

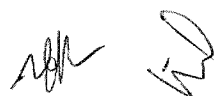
O impugnante se manifestou acerca de “11.4.3.1, alínea “b” – “Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW”, não atende os requisitos de “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, pois representa uma parcela significativa do valor a ser contratado, conforme Planilha de Formação de Preço de Projetos”, questionando a razão da administração fazer tal exigência.

Na verdade, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, nem se justificaria exigir algum item que não fizesse parte das parcelas maior relevância, principalmente, nesse caso, que consta um item exatamente igual ao exigido neste item do Edital, a diferença se revela na quantidade dos *quilowatts* solicitados, que no caso em tela, entende a administração que se torna bem menor do que o realmente solicitado no Edital, tendo em vista que estes podem ser superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW, o que se entende é, que dessa forma diversas empresas conseguiram demonstrar tal exigência.

Assim, tendo em vista que o objeto da licitação se trata da Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos, gerenciamento e supervisão de obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Pública Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, tais exigências se tornam imprescindíveis, para perfeita execução do contrato a ser firmado.

Nestes termos, a sua execução se dará mediante empreitada por preço unitário, ou seja, por demanda, por projeto a ser elaborado, sendo que na tabela indigitada, que contempla as exigências relativas à Qualificação Técnico-Operacional, na coluna “DESCRIÇÃO” guarda correlação com a unidade de medida constante da coluna “UNIDADE” e não determina a potência de quilowatts exigido, o que será determinado de acordo com cada projeto a ser executado.

Dessa forma, deve ser apresentada para a comprovação da totalidade exigida, que é de “b) Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW”, até porque, repise-se, não se está a contratar a execução de obra determinada, devendo ser interpretada literalmente no sentido de que a licitante deverá comprovar a parcela relevante a que se refere o item como: a comprovação de elaboração de projetos de arquitetura e complementares, que contemplem Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na exigência.



Superada a questão de ordem quantitativa, onde se demonstrou a perfeita razoabilidade da exigência quanto ao quantitativo solicitado, passemos a ver a questão sob o fundamento de ordem legal, para o que, mister se faz esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos atestados de capacitação técnica, cuja fixação dos critérios encontra fundamento no poder discricionário, aliado ao interesse público colimado, que, no caso vertente, se refere à comprovação de que a licitante detém expertise na prestação dos serviços objeto da licitação, com características e complexidades análogos ao Município de Caucaia, cujo os projetos deverão ser executados.

Reiterando as colocações expostas, no sentido de que o objeto da licitação, e repise-se a sua execução se dará mediante empreitada por preço unitário, ou seja, por demanda, por projeto a ser elaborado, temos que, no caso vertente, conforme normas da ABNT NBR 5101:2012 - Iluminação Pública, que trata da GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (MICROGERAÇÃO), e ainda, da Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL, que trata da GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (MINIGERAÇÃO), explicitando que se trata de uma central geradora de energia solar fotovoltaica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW, entendeu a administração que seria uma exigência razoável, em razão das demandas futuras, para as quais deverá a licitante vencedora elaborar os projetos nas áreas respectivas, sempre que estes se fizerem necessários, entendeu a Administração como necessária e razoável a comprovação da exigência de elaboração de projetos que contemplem geração de energia fotovoltaica, de, no mínimo, 40KW, não havendo qualquer ilegalidade na exigência e, mais uma vez, não deve prosperar também este item impugnado.

Conforme conceito da lavra do E. TCU, extrai-se do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestado no REsp 466.286/SP, que tem como Relator o Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003:

“a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de



exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

No mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

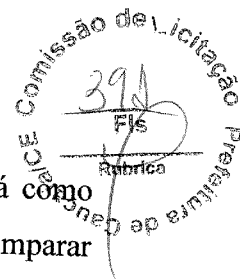
“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

Dessa forma, após exposto os argumentos, **verificamos que não deve prosperar a impugnação ofertada quanto a esse item**, pelos motivos ora expostos.

Outro ponto em que o Impugnante se insurge contra o Edital de licitação em epígrafe ainda por discordar da *exigência contida no subitem “11.4.3.2.1, alínea “d” – “Para o Engenheiro Eletricista: Elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, deverá ser reformulado excluindo a parte de geração de energia com matriz fotovoltaica em edificações de uso administrativos ou equivalente, ou seja, utilizado o mesmo texto do item N.5.7, do quadro 2: experiência da equipe técnica.”*

Esquivou-se a Impugnante, vez que de acordo com o aludido subitem, tal exigência se refere a comprovação através de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, ocasião a qual a licitante deverá comprovar a experiência do profissional para efeito de qualificação técnica, devendo a licitante demonstrar que possui em nome da profissional atestado que comprove atendimento aos requisitos exigidos no certame licitatório, nesse caso para o Engenheiro Eletricista: Elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, subestação, cabeamento estruturado, para raios e geração de energia com matriz fotovoltaica em edificações de uso administrativo ou equivalente.

Assim, não há como se comparar ao solicitado no item N.5.7, do quadro 2: experiência da equipe técnica, onde solicita um Profissional Habilitado, de preferência Engenheiro Eletricista, com experiência em projetos de instalações elétricas de média e baixa tensão, para



gerenciar os projetos de Engenharia Elétrica, nesse caso, a exigência em tela, servirá como efeito de pontuação na análise da Proposta Técnica da licitante, que nada tem que se comparar com o solicitado na qualificação técnica no momento da análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, assim não há que considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

A exigência é totalmente enquadrada no parâmetro legal e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, a qual são exigência bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica.

A alegada ilegalidade da exigência da comprovação de Capacidade Técnica da licitante já foi suficientemente debatida pelos doutrinadores, jurisprudência e órgãos de controle externo. Principalmente o Tribunal de Contas da União, é bastante pacífico o entendimento pela legalidade da exigência, conforme vastas decisões através de acórdãos, que culminaram na súmula 263 do TCU – Tribunal de Contas da União.

SÚMULA 263 do TCU

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos nossos)

O Tribunal de contas da União possui jurisprudências pacífica no que diz respeito à legalidade de exigência de Capacidade Técnica Operacional e Profissional. Aliás, em licitações de obras e serviços de engenharia que deve ser aferida a capacidade da empresa para realização da obra, bem como do responsável técnico a fim de assegurar o término regular da obra e sua higidez. Vejamos:

“(…)

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de característica semelhante àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as

decisões 395/1995 – Plenário, 432/1996 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara”.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de Capacidade Técnica-Operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o Edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características.

*“Art., 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)*

Dessa forma, mostra-se legal a exigência de comprovação de aptidão através de atestados que demonstrem ter a empresa executado serviço semelhante ao objeto licitado. A exigência da Qualificação Técnica disposta no supramencionado Edital de Concorrência Pública, condiz com o estabelecido no artigo acima.

Assim, todos os itens definidos para a Qualificação Técnica, não somente aos relacionados a Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico Profissional têm que ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. Tal ressalva tem o intuito de garantir a participação de empresas qualificadas, bem como, de impossibilitar a inclusão de exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame.

Percebe-se que o legislador foi bastante rígido ao tratar das exigências relacionadas à qualificação Técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionariedade do gestor e liberdade da administração na utilização deste rol de exigências.

Mais recentemente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na

experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

“(…) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.”

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir Capacidade Técnico-Operacional das licitantes, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Logo, superada a questão guerreada quanto a exigência do atestado para comprovar a qualificação técnica da licitante, onde se demonstrou a perfeita razoabilidade da exigência no Edital, passemos a ver a questão sob o fundamento de ordem legal, para o que, mister se faz esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos Atestados de Capacitação Técnica, cuja fixação dos critérios encontra fundamento no poder discricionário, aliado ao interesse público colimado, que, no caso vertente, se refere à comprovação de que a licitante detém expertise na prestação dos serviços objeto da licitação, com características as complexidades análogos ao Município de Caucaia.

Assim, pelo exposto, **verifica-se que o questionado exposto acima pela impugnante não merece prosperar.**

Finalmente, questiona o impugnante que “11.4.3.2.2 alínea “e” – Para o engenheiro mecânico: *Elaboração de projetos de climatização, deverá ser aceito profissional devidamente habilitado, que comprove experiência em projeto de climatização, tais como arquiteto e/ou engenheiro de produção e/ou engenheiro industrial.*”

Tendo em vista as razões apresentadas pela impugnante, manifestamos através dos fatos e fundamentos a seguir expostos:



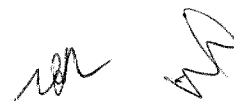
O impugnante requer que seja aceita a comprovação de elaboração de projetos de climatização, a ser aceito por profissional devidamente habilitado, que comprove experiência em projeto de climatização, por outros profissionais, além do engenheiro mecânico, solicitando que fossem aceitos a comprovação de tais exigências pelos profissionais, tais como arquiteto e/ou engenheiro de produção e/ou engenheiro industrial, no entanto, importante ressaltar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, buscam certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado com a Administração Pública.

Nesse caso, os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos e qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, além do mais importante que é os profissionais e a empresa a ser contratada detenha expertise para executar o serviço de forma satisfatória.

Dessa forma, a exigência da comprovação da expertise na elaboração de projetos que contemplem, elaboração de projetos de climatização se faz importante como forma de aferir que o profissional **ENGENHEIRO MECÂNICO** a ser contratado, detenha expertise na elaboração de projetos de climatização nos serviços a serem executados, e não de forma contrária, como alega o impugnante.

Desse modo, os pretensos participantes poderão comprovar o vínculo do profissional de várias formas, entendimento esse firmado por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional, vejamos:

“A comprovação do vínculo profissional da responsável técnica com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social da licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste,”



Nesse caso, lançando mão novamente das considerações já tecidas anteriormente, quanto ao fato de que o objeto da licitação contempla a elaboração de projetos, ao solicitar apresentação de Certidão de Acervo Técnico de “Elaboração de projetos de climatização, não demonstra qualquer irregularidade quanto ao instrumento convocatório, de uma feita que não se pode estimar quantos ou quais projetos com essa exigência serão demandado no decorrer da execução do Contrato, tendo em vista que serão executados de acordo com o que for solicitado por demanda, a ser constado na Ordem de Serviço.

Desse modo, não há que se falar em qualquer ilegalidade na exigência em enfoque e, mais uma vez, não deve prosperar, também, este item impugnado.


IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, esse Departamento de Análise opina pela continuidade da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01 - SEINFRA, NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO** impetrada, tendo o Edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido Edital inalterado.

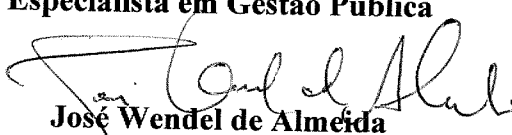
Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Este é o parecer. S.M.J

Caucaia - CE, 10 de maio de 2021.



Emanuela dos Santos Lima
Especialista em Gestão Pública



José Wendel de Almeida
OAB/CE Nº39109
Assessor de Infraestrutura